



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"  
SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA DA CAER



**PARECER LICITATÓRIO Nº. 193/2025**

**PROCESSO Nº. 289/2024 – Vol. II**

**INTERESSADO:** Gerência Administrativa - GEA/GSPI

**DESTINO:** Superintendência de Licitação e Contratos - SULIC

**ASSUNTO:** Análise de Recursos Administrativos interpostos pelas empresas ECOTRIM PRODUTOS E EQUIPAMENTOS EIRELI e M & B COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

## 1. DO RELATÓRIO

Trata-se do Despacho nº. 158/2025/SULIC/AGENTE DE LICITAÇÃO (fl.399), encaminhado pela Agente de Licitação para manifestação jurídica quanto aos recursos interpostos pelas licitantes ECOTRIM PRODUTOS E EQUIPAMENTOS EIRELI, juntado às fls. 374/374-v, dos autos, e M & B COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, às fls. 376/379, dos autos. Ato contínuo, encaminha também para apreciação as Contrarrazões apresentadas pelas referidas licitantes, acostadas às fls. 390/393 e fls. 395/396, dos autos, respectivamente.

A empresa ECOTRIM PRODUTOS E EQUIPAMENTOS EIRELI interpôs sua peça recursal às fls. 374/374-v, dos autos, com base em fundamentos técnicos, e ao final concluiu que a oferta apresentada atende perfeitamente as exigências editalícias não sendo “sobre estimada” para tal função, ratificando ainda que o modelo de bomba, atende as todas as outras especificações exigidas em edital, requerendo assim, a revisão da citada desclassificação e deferimento da aceitação da bomba oferecida INJECTA ATM 04108C para fins de participação no presente pregão.

Por sua vez, a empresa M & B COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, interpôs sua peça recursal às fls. 376/379, dos autos, quanto a desclassificação de sua proposta, aduzindo em suma que na sessão de 23/06/2025, a mesma apresentou proposta no valor de R\$ 798.850,00, tendo esta sido classificada em terceiro lugar entre quatro participantes.

Que o Despacho nº 026/2025 da lavra do Setor técnico desta companhia, considerou sua proposta apta e plena conforme o edital, especialmente com os itens 4 (descrição do objeto) e 5.2 (critério de aceitação) do Termo de Referência. Ainda que, sem qualquer análise técnica ou motivação formal, o representante técnico da Caer acatou sumariamente a alegação da concorrente e desclassificou sua proposta durante a sessão.

Ato contínuo, que o edital não exige em nenhum momento que a bomba dosadora seja “microprocessada” ou possua “alarme embutido”, sendo que o item 4 do Termo de Referência prevê apenas “saída de alarme” (conexão para externalização de alertas). Que comprovou junto ao fabricante que o equipamento ofertado comporta instalação de alarme mediante a saída prevista no edital.

Ademais, em sua fundamentação jurídica, alega a ora Recorrente que houve suposta violação aos princípios de vinculação ao instrumento convocatório, da motivação e da



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"  
SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA DA CAER

isonomia, bem como aos artigos 2º e 81, inciso IV, ambos do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Caer.

Ao final a empresa M & B COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA requer a anulação do ato de desclassificação de sua proposta por vício insanável de legalidade, reintegração da recorrente ao certame, com reconhecimento de sua proposta como válida e classificada, prosseguimento da licitação com a participação da M&B, inclusive com reavaliação do fracasso do certame e concessão de efeito suspensivo ao recurso para evitar prejuízos irreparáveis a recorrente e a continuidade do objeto licitatório.

Nesse mesmo sentido, a empresa ECOTRIM PRODUTOS E EQUIPAMENTOS EIRELI apresentou suas Contrarrrazões às fls. 389/389-v, dos autos, concluindo que a bomba oferecida pela empresa M&B (Seko MS1C138A31C4TBR), não tem a saída para alarme exigida no edital, como comprovado no anexo enviado, uma vez que a bomba eletromecânica, como oferecida pela empresa M&B.

Que a participação da empresa M&B com uma bomba eletromecânica mais simples sem a exigida (saída de alarme) não se caracteriza como isonômico, já que não há condição de igualdade de participação pela bomba mais simples também ser, naturalmente, mais barata. Que além disto a bomba oferecida pela M&B tem vazão 45% maior do que a requerida em edital.

De igual forma, a empresa M & B COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA às fls. 394/395, dos autos, apresentou suas Contrarrrazões com base em fundamentos técnicos, requerendo ao final que seja mantida a decisão da pregoeira, posto que acertou em seu entendimento de desclassificar a proposta da empresa Ecotrim, devendo manter-se inalterada a sua decisão, julgando improcedente o recurso.

Por fim, houve manifestação técnica por meio do Despacho nº 32/2025 – GSPI às fls. 398/398-v, dos autos, por parte do Setor competente desta Companhia, o qual analisou os recursos e as contrarrrazões apresentadas pelas partes recorrentes.

Assim, vieram os autos a esta Superintendência Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico, o que o faz, nos termos do art. 63, do RILC da CAER.

## 2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, é importante ressaltar que o presente Parecer Jurídico é opinativo, portanto, não possui efeito vinculante, visto que para realizar seus atos administrativos, a Administração Pública o fará sempre com a observância as normas e aos princípios que regem os processos administrativos.

Posto isto, precisamos entender que estamos situados num procedimento específico, a licitação, atualmente regrada de modo geral pela Lei Federal nº. 13.303/2016 (lei das estatais), Lei Federal nº. 10.406/2002 (fonte subsidiária) e pelos respectivos Regulamentos Internos



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"  
SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA DA CAER



de Licitações e Contratos, no presente caso o RILC da Caer. Sendo assim, a licitação representa uma espécie importante de procedimento administrativo, contando com princípios e sistematização próprios, de características bem peculiares.

Dessa forma, a Administração Pública, com as devidas exceções, deverá sempre observar em seus processos licitatórios o princípio da vinculação específica às regras editalícias previstas no art. 31, da Lei nº. 13.303/2016 (Lei das Estatais): *verbis*;

*“Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.”* (destaque nosso)

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles diz *“que o edital publicado é a lei interna do certame, devendo ser obrigatoriamente observado pelos licitantes e também pela própria Administração”*. Podemos perceber que a partir da publicação do edital passa a valer um princípio importantíssimo aplicável às licitações públicas, o princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**.

Neste mesmo sentido, assim dispõe o art. 2º, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) da CAER: *verbis*;

*“Art. 2º. As licitações realizadas e os contratos celebrados pela CAER destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar, dentre outros pertinentes, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, da celeridade, da sustentabilidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da competitividade e do julgamento objetivo.”* (destaque nosso)

Por outro lado, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser mantido, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.** 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"  
SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA DA CAER

*inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.*

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

**ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.** O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. *Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.*

Sendo assim, o edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento (instrumento convocatório).

Desse modo, fixadas as regras para o procedimento licitatório, a Administração vincula-se ao edital pelo chamado Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, tipificado nas normas e jurisprudências acima mencionadas. O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas pela Administração Pública, sendo que o mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"  
SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA DA CAER



Em sendo lei, o edital com os seus termos atrelam tanto à Administração (contratante), que está estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto a licitante (contratada), sabedora do inteiro teor dos procedimentos previstos em processos licitatórios (editais).

Fincadas tais premissas, em relação ao caso ora sob exame, esta Unidade orientadora se filia ao entendimento técnico exarado pelo Setor competente às fls. 398/398-v, dos autos, haja vista que se trata mais de questão técnica, quanto ao objeto que está sendo licitado, do que propriamente de questão jurídica, o qual será a frente demonstrado.

Consta nos autos, que a empresa ECOTRIM PRODUTOS E EQUIPAMENTOS EIRELI ofertou a bomba dosadora INJECTA modelo Atlanta ATM04108C, sendo que conforme verificado, o equipamento apresenta especificações divergentes das previstas no instrumento convocatório, senão vejamos: **Curso: 4mm (edital exige 6mm), Vazão: 144 l/h (edital exige 128 l/h), Pressão: Bar 10 (edital exige 5 Bar) e Motor: 0,25w (edital exige 0,37 Kw).**

Diante de tais divergências, é que o Setor técnico desta Companhia entendeu pela inviabilidade de aceitar o produto oferecido pela ora Recorrente, haja vista a existência no mercado de bombas dosadoras que atendem as especificações exigidas no instrumento convocatório.

Outra inconsistência verificada pelo Setor técnico, fora com relação as informações fornecidas pela empresa Ecotrim, vez que na proposta de preço foi indicada bomba dosadora eletromagnética, enquanto no recurso a mesma informou bomba dosadora eletromecânica, sendo que tal contradição compromete a clareza e confiabilidade da proposta e do seu recurso, motivos pelos quais esta especializada entende que a decisão que desclassificou a proposta da ora recorrente dever ser mantida.

Nesse sentido, por força do art. 40, inciso IV, da Lei nº 13.303/2016, trago a baila o disposto no art. 120, do Regulamento Interno de Licitações e Contrato da Caer: *verbis*;

**“Art. 120. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas de acordo com o critério estabelecido no instrumento convocatório, será promovido a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:**

**(...);**

**II – descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;**

**(...). (grifo nosso)**

Quanto a empresa M & B COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, compulsando os presentes autos do processo, verifica-se que a mesma ofereceu a bomba SEKO MS1C138A considerada analógica/eletromecânica, sem recursos eletrônicos incorporados e sem saída para alarme, requisito este exigido no instrumento convocatório, razão pela qual esta Unidade orientadora entende pela manutenção da decisão que também desclassificou a proposta apresentada pela empresa M&B.



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"  
SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA DA CAER

Assim, tendo em vista que as empresas Recorrentes descumpriram as especificações técnicas exigidas no edital, conforme consta na manifestação técnica apresentada às fls. 398/398-v, dos autos, é que esta Superintendência Jurídica entende que o indeferimento dos recursos administrativos apresentados por aquelas, é medida que se impõe *in casu*.

Por fim, é importante ressaltar, que as opiniões expressas neste parecer jurídico foram emitidas considerando as informações e documentos que instruíram o presente feito, com base na legislação vigente e demais normas pertinentes a processos administrativos.

### 3. DA CONCLUSÃO

Face a todo o exposto, abstraídas as questões técnicas e de economicidade apreciados pela área demandante, em consonância com a manifestação técnica exarada às fls. 398/398-v, dos autos, esta Superintendência Jurídica **OPINA** da seguinte forma em relação ao caso ora sob exame:

- a) Seja o recurso apresentado pela empresa ECOTRIM PRODUTOS E EQUIPAMENTOS EIRELI às fls. 374/374-v, dos autos, conhecido, vez que tempestivo, e no mérito opina-se pelo **indeferimento**, nos termos do art. 120, inciso II, do RILC da Caer, mantendo-se a decisão exarada pela Agente de Licitação pelos seus próprios fundamentos;
- b) Seja o recurso apresentado pela empresa M & B COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA às fls. 376/379, dos autos, conhecido, vez que tempestivo, e no mérito opina-se pelo **indeferimento**, nos termos do art. 120, inciso II, do RILC da Caer, mantendo-se a decisão exarada pela Agente de Licitação pelos seus próprios fundamentos.

Este é o parecer.

Boa Vista/RR, 10 de Setembro de 2025.

**TÚLIO MAGALHÃES DA SILVA**  
**PARECERISTA - CAER**  
**OAB/RR 914**

